



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	22	08
	2001	
	Rubrica	

Processo : 10820.000529/95-86
Acórdão : 203-07.220

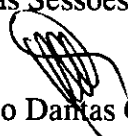
Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 104.730
Recorrente : GUIDO CEZAR & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

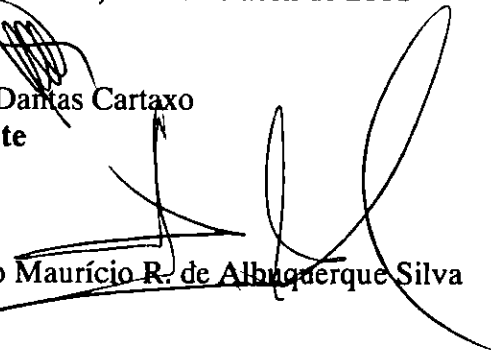
NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – DEPÓSITO JUDICIAL - Ao buscar tutela judicial, a contribuinte renunciou à via administrativa. **Recurso não conhecido, nessa parte. FINSOCIAL** - Multa e juros devem incidir sobre o montante não depositado judicialmente. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUIDO CEZAR & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, quanto à matéria remanescente.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000529/95-86

Acórdão : 203-07.220

Recurso : 104.730

Recorrente : GUIDO CEZAR & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso relativo ao FINSOCIAL, em decorrência de Impugnação não conhecida na primeira instância, por opção pela via judicial, e de lançamento retificado quanto à contribuição e multa.

Na Sessão de 15 de agosto de 2.000, foi o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem informasse da suficiência e tempestividade de depósitos judiciais e, ainda, caso fossem intempestivos os depósitos, se ao tempo do recolhimento foram acrescidos de juros e multa de mora.

Às fls. 90, o cumprimento da diligência registra que os depósitos judiciais foram efetuados de forma suficiente e tempestiva nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992, e intempestivamente no mês dezembro de 1991, este último, portanto, cabendo multa de mora de 10% e juros de mora de 1% de a.m.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

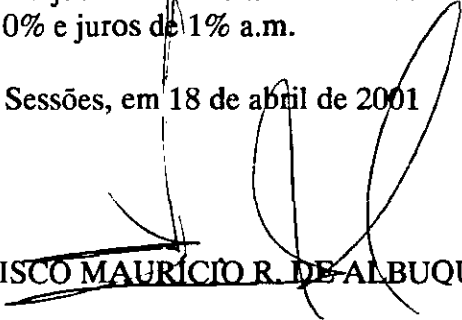
Processo : 10820.000529/95-86
Acórdão : 203-07.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Não conheço do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial.

Em razão do contido na Diligência materializada às fls. 90, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, fora do ambiente da ação judicial proposta, em face da intempestividade do depósito judicial referente ao mês de dezembro de 1991, devendo sobre ele incidir multa de mora de 10% e juros de 1% a.m.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA